



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004865-29.2013.815.2003– 4ª Vara Regional de Mangabeira.**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz.

**APELANTE:** Ozildo Macedo de Oliveira.

**ADVOGADO:** Silvano Fonseca Clementino.

**APELADO:** Banco Fiat Veículos S/A.

**ADVOGADO:** Antonio Braz da Silva.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CAPITALIZAÇÃO – TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – PACTUAÇÃO EXPRESSA – COBRANÇA LEGAL – UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO EM PARCELAS SUCESSIVAS IGUAIS - POSSIBILIDADE – APELO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.****

1. A teor o entendimento pacífico do STJ, é legal a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada, o que se observa pela simples demonstração da taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal, como é exatamente a hipótese dos autos.

2. No caso dos autos, expressa no contrato a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na sua incidência, sendo admitida a utilização da tabela price, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais.

3. Apelo a que se nega seguimento, nos termos do

art.557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

**VISTOS** etc.

**Ozildo Macedo de Oliveira** interpôs Recurso de Apelação em face da sentença (fls. 96/97 v) que  **julgou improcedente a ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito**, demanda por ele movida contra o **Banco Fiat Veículos S/A**, ora apelado, e reconheceu a legalidade das cláusulas contratuais no contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes.

Em suas razões recursais, o recorrente apontou a ilegalidade da incidência de capitalização e abusividade dos juros remuneratórios no contrato de financiamento firmado entre as partes, vez que não há cláusula expressa nesse sentido. Assim sendo, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o banco apelado na devolução dos indébitos (fls. 100/106 v).

Contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 110/117).

Parecer ministerial às fls. 128/130, opinando pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório. **DECIDO.**

Vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*<sup>1</sup>, do CPC, porquanto o apelo *sub examine* é manifestamente improcedente, conforme veremos.

Conforme narrado, a análise recursal cinge-se sobre a legalidade na cobrança de **capitalização de juros remuneratórios decorrente da aplicação da tabela price**. Delimitada a questão, passo ao exame da matéria.

Com efeito, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha no sentido de ser legal a cobrança de capitalização, desde que expressamente pactuada, bastando, para tanto, que a simples exposição numérica da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

**1. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. (...)**

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

(AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. **A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.**

(...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.** CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. **POSSIBILIDADE.** 1. **A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** (...) (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013) [destaques de agora]

*In casu*, em que pese o apelante afirmar não ter sido juntado aos autos o contrato de financiamento, vejo que o mesmo **foi juntado às fls. 14/15**, vislumbrando-se que os percentuais de juros foram fixados em **26,48% ao ano e 1,95% ao mês**, pelo que nos termos da jurisprudência acima resta expressa a pactuação da capitalização e, por conseguinte, legal a sua cobrança.

Dessa forma, com a edição Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em 31.03.2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos de mútuo, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

O art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-3/2001, permite a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, ao preceituar que **"Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"**.

Ocorre que o contrato *sub judice* foi assinado em **junho de 2007**, e sobre ele são aplicáveis as disposições da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, pois foi firmado em data posterior à divulgação desta, ou seja, após 31.03.2000.

O mesmo se diz com relação à utilização da tabela price, pois

sua aplicação, por si só, não importa em capitalização indevida, tratando-se, apenas de um método de cálculo utilizado mundialmente para amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. Assim, mesmo considerando a incidência de juros remuneratórios mensais sobre o saldo devedor, aplica-se uma forma aritmética que propicia a liquidação por parcelas iguais e pré-definidas.

A utilização do referido sistema francês de amortização, pode ensejar a capitalização de juros, o que pode variar com de acordo com a extensão do período de vigência, mas não importa em qualquer sorte de irregularidade, pois, como dito, restou expressamente consignado no instrumento contratual a taxa mensal pactuada, bem como a taxa anual resultante da aplicação do referido método.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE JUROS ACIMA DE DOZE POR CENTO AO ANO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. PREVISÃO EXISTENTE NA AVENÇA. **TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IRREGULARMENTE CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. STJ - Súmula 297. - Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, sobretudo quando não evidenciada qualquer irregularidade quanto aos mesmos. - **A prática de anatocismo é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17C 31.3.00, desde que previamente pactuada.** - Art. 333. O ônus da prova incumbe I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Código de Processo Civil. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110504814001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator José Ricardo Porto - j. Em **30/04/2013** ) (negritei).

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECURSAL. CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, DO STJ OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** SUCUMBÊNCIA AUTURAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. PROVIMENTO. 1. Não se negará seguimento a recurso se ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 557, do Código de Processo Civil. 2.

Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). 3. **A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas** (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. An (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00388749120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. **Em 05-11-2014**).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO. - **A utilização da Tabela Price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00504845620118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em **28-10-2014**) [grifos acrescidos].

Portanto, não merece acolhimento a pretensão recursal formulada pelo apelante, por não se vislumbrar abusividade no que atine à forma pela qual se estabeleceu o cálculo dos juros pactuados.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por ser manifestamente improcedente.

P.I.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**REALTOR**